



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 155; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 155 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 155.** O titular do saldo credor homologado, referente ao Imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

.....

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o saldo credor homologado e utilizado para extinguir por compensação crédito de ICMS, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o saldo credor homologado e utilizado para extinguir por compensação crédito de IBS, o CG-IBS deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios, nos termos do regulamento.”

Item 2 – Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, na forma proposta pelo art. 195 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Para efeito de entrega das parcelas a partir do ano de 2033, o Estado aplicará os índices percentuais vigentes no ano de 2032” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas ao Projeto de Lei Complementar (PLP) tem o objetivo de evitar perdas aos Municípios na distribuição do produto da arrecadação do ICMS e IBS em razão da extinção destes créditos tributários com o saldo credor do ICMS homologado pelos Estados, bem como regulamentar a aplicação do índice de participação dos municípios na cota-parte de ICMS a partir do exercício de 2033.

A redação proposta no Projeto de Lei Complementar (PLP) para o artigo 155 da Constituição, que autoriza a transferência do saldo credor homologado do ICMS para integrantes do grupo empresarial ou terceiros, para fins exclusivos de compensação com créditos do ICMS ou do IBS, deve garantir o repasse de 25% da arrecadação aos Municípios, conforme disposto na Constituição Federal.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou esse entendimento, conforme se observa no julgado:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 4º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). COMPENSAÇÃO OU TRANSAÇÃO. DEPÓSITO OU REMESSA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DECORRENTE DOS CRÉDITOS EXTINTOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. ART. 158, IV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. CONCEITO. DISPONIBILIDADE DE RECEITA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE EFETIVO RECOLHIMENTO. 1. De acordo com o art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal, pertencem aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. 2. É constitucional a concessão de incentivos, benefícios e isenções fiscais pelos Estados, a impactar, inclusive, a formação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cabendo identificar a obrigatoriedade de repasse a partir do “produto da arrecadação”, previsto no art. 158 da Constituição Federal. Reparte-se o que convertido em receita pública, não havendo direito subjetivo dos Municípios a mera expectativa de valores. Tema n. 653/RG (RE 705.423, Tribunal Pleno,



ministro Edson Fachin, DJe de 5 de fevereiro de 2018). 3. O Estado não pode reter, limitar ou condicionar a transferência da parcela do ICMS arrecadada e destinada aos Municípios, sob pena de indevida interferência no sistema de repartição de receitas tributárias. Tema n. 42/RG (RE 572.762, Tribunal Pleno, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 5 de setembro de 2008). 4. A extinção do crédito tributário por compensação ou transação implica aumento da disponibilidade de receita e impõe ao Estado o dever de entregar a respectiva quota aos Municípios, porque receita pública é fenômeno anterior ao recolhimento do imposto. A quitação ocorre, contabilmente, mediante supressão de passivo, sem ingresso de valores ao erário, havendo comutatividade entre o benefício obtido e o implemento do contribuinte. 5. Pedido julgado improcedente.” (ADI 3837 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 23/09/2024, Publicação: 03/10/2024, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

A emenda reforça a necessidade de garantir aos Municípios a transferência da quota de 25% do ICMS, prevista no artigo 158, IV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que, em casos de compensação ou transação de créditos do ICMS, o Estado deve transferir essa parcela aos Municípios, pois a receita já é considerada como parte do produto da arrecadação.

Portanto, no caso de extinção de créditos de ICMS ou de IBS oriundos de saldo credor homologado pelo Estado de origem, deve ser observado que tal valor é considerado receita, estando sujeito à repartição com os Municípios, conforme estabelece a Constituição.

Importante destacar que não cabe à lei complementar restringir a participação dos Municípios na arrecadação do ICMS ou do IBS, seja em relação à arrecadação direta ou à compensação de créditos. A Constituição assegura a integralidade da participação dos Municípios, sem distinção.

A extinção de créditos de ICMS e de IBS, quando originados de saldo credor de ICMS homologado pelo Estado de origem, deve ser tratada como receita tributária e, como tal, ser devidamente repartida com os Municípios, conforme determina a Constituição Federal. O artigo 158 da Constituição estabelece que:



“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.”

Assim, está claro no texto constitucional que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, bem como do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pertencem aos Municípios.

Portanto, a participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS e do IBS é ampla e abrange não apenas a arrecadação direta, mas também quaisquer valores resultantes de compensação e transação de créditos tributários. Não cabe ao PLP restringir essa participação, uma vez que a Constituição assegura que os Municípios têm direito à totalidade da arrecadação, incluindo a parte correspondente a créditos extintos por compensação.

Em relação a inclusão do parágrafo único, por meio do Art. 2º da presente emenda, o objetivo é de disciplinar a distribuição do produto da arrecadação do ICMS a partir do exercício de 2033, evitando futuras discussões administrativas e judiciais sobre os critérios a serem usados para transferência de recursos financeiros dos Estados para os Municípios.

A Emenda Constitucional n. 132/2024, que altera o Sistema Tributário Nacional, revoga a partir de 2033 a alínea “a”, IV, art. 158 da Constituição Federal que trata da participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS. A revogação da determinação constitucional para distribuição de parcela do ICMS ocorre em razão da extinção do mesmo a partir do exercício de 2033.

Porém, a extinção do imposto não significa que Estados deixarão de arrecadar, pois, as operações realizadas no mês de dezembro de 2032, serão recolhidas em janeiro de 2033, como também os créditos inscritos em dívida ativa



poderão ser pagos nos meses de 2033 ou exercícios seguintes. Cabe esclarecer que as Administrações Tributárias dos Estados têm o prazo de 5 (cinco) anos para constituição de créditos tributários relativos ao ICMS, os quais com certeza serão recolhidos muito tempo após sua extinção.

A título de exemplo a arrecadação de ICMS, dívida ativa, nos exercícios de 2022 e 2023 foram respectivamente de R\$ 6,4 bilhões e R\$ 6,5 bilhões, pertencendo aos municípios em cada ano o valor aproximado de R\$ 1,6 bilhões.

É importante que a legislação regulamente o índice a ser adotado pelos Estados para distribuição do produto da arrecadação do ICMS dos anos seguintes a sua extinção, proporcionando segurança jurídica na distribuição de recursos para os Municípios.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)

